

Prefeitura Municipal de Marituba
Protocolo Geral
RECEBIDO
Em 19 / 06 / 17
Às 11:45 Horas
Destinatário Licitacao
Funcionario Almeida Simões
Nº de Protocolo 3950117

**ILMO(A).SR(A).PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARITUBA/PA. -SESAU**



**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
002/2017 (ABERTURA: 26/06/2017 ÀS 10:00HS.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS)
TIPO: MENOR PREÇO
RECORRENTE: F. CARDOSO & CIA. LTDA.
OBJETO DO PRESENTE: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO PARA
O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

F. CARDOSO E CIA. LTDA., identificada nos autos em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, perante essa Ilustre Comissão, por sua representante legal ao final subscrita, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, especificamente ao item 03- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, conforme expõe:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante se insurge contra o ato discriminatório contido nas exigências do item referido.

Como é de público domínio, o objetivo da licitação é possibilitar a democratização da possibilidade de fornecimento à Administração Pública, extraíndo-se da diversificação de participantes as maiores e melhores vantagens para entidade aquisitora, seja do ponto de vista do preço, do prazo, da qualidade, da performance, da garantia ou de todas as condicionantes juntas, mas sem esquecer da especialidade, da estrutura e da garantia de manutenção do fornecimento, a aquisição do produto e preços competitivos: a) segurança e controle do manuseio; b) ambiente de condicionamento

adequado; c) garantia de aquisição conforme as exigências dos laboratórios fornecedores; d) manutenção de cadastro perante os órgãos de fiscalização federal; e) condições econômicas favoráveis à garantia da continuidade do fornecimento, dentre outros aspectos como a qualificação técnica do corpo funcional e a experiência adquirida ao longo de anos de atividade.

Atendo-se a análise do Edital, vislumbra-se no item impugnado, onde apontam as condições de participação no certame está vinculado às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, sem no entanto, observar a especialidade do tipo de fornecimento e dos fornecedores desses produtos, o que poderia gerar sérios prejuízos, não apenas ao licitante, mas ao consumidor final.

A prevalecer as condições abertas, como colocadas, considerando que a totalidade dos itens a serem adquiridos são de vaç

Lor inferior a R\$80.000,00, de acordo com a legislação mencionada, o certame estará direcionado, em sua integralidade, para microempreendedor individual, micro empresas e empresas de pequeno porte, indistintamente, com exclusão da médias e grandes empresas.

Todavia, o Edital não traz a informação de que a participação no certame dependa de atendimento aos requisitos acima mencionados, sobretudo no que cocerne ao registro de autorização para distribuição dos medicamentos, equipamentos e produtos para saúde, bem como do cadastramento de distribuidores perante os laboratórios e fabricantes que trabalham com exclusividade ou restrição quanto a distribuidores não credenciados.

Em razão dessa omissão do edital, pode-se vislumbrar a ocorrência na prática de a MEI, a ME ou a EPP lograr-se vencedora na licitação e necessitar valer-se de distribuidor credenciado ou autorizado para cumprir o contrato, o que acarretaria o sobre preço inevitável, com repasse do ônus para o licitante, como é praxe ocorrer o atravessamento.

A empresa beneficiária do SIMPLE, tiver que adquirir os produtos de uma distribuidora local, para cumprir o objeto de uma licitação, sem dúvidas ela não terá condições de praticar o mesmo preço que uma distribuidora, a qual, além de comprar direto da fábrica, seja ainda beneficiária de REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, além do que, se esta não participar do certame, o órgão licitante não terá como comparar os preços. Neste caso, além de ter que pagar mais pelo produto, provavelmente não terá as garantias, a qualidade, a segurança e o controle adequado para o tipo de produto, como já mencionado.

Não se questiona a importância das normas contidas nos itens da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações introduzidas pela Lei complementar 147/2014, entretanto, não se pode deixar de considerar, por isso, a máxima observância das melhores condições, daquelas mais vantajosas que norteiam o processo de aquisições pela Administração pública, a rigor do que estabelece o Inciso III, do art. 49, da mesma LC 123/2006, que assim estabelece:

"Art. 49- Não se aplica o disposto nos Arts. 47 e 48 da Lei Complementar quando:

[...];

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública u representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...].

Ademais, com a aplicabilidade do Item II, do Art. 10 o Decreto nº 8.538/2015, pelas considerações de redução tributária e particularidades próprias das distribuidoras, demonstraria que há repartição nas várias potencialidades, elevando, desta forma, o alcance e a participação de todas as empresas.

Logo, considerando que a omissão, no ato convocatório das condicionantes exigíveis para a aquisição de medicamentos como mpretende a a Administração Publica de Marituba, pode gerar sérios prejuízos ao erário Municipal, além de não permitir o negócio mais vantajoso para o órgão licitante, pelo afastamento das empresas mais habilitadas ao fornecimento, é que se impugna o instrumento convocatório para se arguir a inclusão dos elementos qualificadores inerentes aos fornecedores, bem como as condições de segurança, garantia, controle e acondicionamento e continuidade do fornecimento como condição de participação no evento, ampliando-se a participaçãp para as empresas, ao menos, do seguimento MÉDIAS, para atender à determinação do Art. 49 da aludida Lei.

O Art. 10, Inciso II, do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, expõe:

"Não se aplica o disposto no Art. 6º ao Art. 8º, quando: ! O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as de pequeno porte, não for vantajoso para a

administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser licitado."

O Art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa o disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que

" A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, o parágrafo 1º, inciso II do Art.3º, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo, veda o estabelecimento de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, "in verbis":

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o dispositivo nos parágrafos 5º e 12 deste artigo e no Art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)"
- II- - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refer a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências



Desde 1966



internacionais, ressalvados o disposto no parágrafo seguinte e no Art, 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como se vê, esta claro que os impedimentos estabelecidos no Edital Item 3, chocam-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive em relação ao que estabelece o Art. 5º, e no Art. 19, inciso III, ambos da CRFB, haja vista que os itens mencionados do Ato Convocatório promovem a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Em razão da afronta aos princípios constitucionais trazidos pelo instrumento convocatório, é que se impugna o item 3, em sua totalidade, pugnando-se para que o ente licitante promova sua adequação à legalidade, removendo dele a restrição discriminatória.

DO PEDIDO

Ex positis, ao tempo em que se requer a alteração de todo o o item "3", do edital em referência, para adequação aos ditames legais, consoante fundamentado acima, impugnando-se o Ato Convocatório até a resolução integral do mérito, devendo, enquanto isso, permanecer suspenso o certame licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belém, 22 de junho de 2017.

Wáncio Vinícius
F. Cardoso & Cia Ltda.